



ATA DA 31^a SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 19 DE OUTUBRO DE 2011, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como o dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 30^a sessão ordinária, realizada em 05 do corrente.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Saúdo os Eminentes Conselheiros presentes, Dr. Eduardo Bittencourt Carvalho, Dr. Fulvio Julião Biazzi e Dr. Robson Marinho, e registro que os Eminentes Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues não estão presentes porque participam agora dos trabalhos do concurso de provimento dos cargos do Ministério Público de Contas neste Tribunal, concurso superiormente presidido pelo Eminente Conselheiro Vice-Presidente Renato Martins Costa.

Hoje, temos um número recorde de Auditores Substitutos de Conselheiros compondo a sessão. Saúdo o Dr. Antonio Carlos dos Santos, pela primeira vez neste Plenário, o Dr. Samy Wurman e a Dra. Cristiana de Castro Moraes.

Desejo um bom dia a todos.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Expediente: TC-001502/009/2011

Representante: Geralda Maria de Lima dos Santos – ME.

Representada: UNESP – Campus Experimental de Registro.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 012/11-CER-UNESP, promovido pela UNESP – Campus Experimental de Registro, cujo objeto é a aquisição de cartuchos e toner para impressoras.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no DOE de 12/10/2011, determinara à UNESP – Campus Experimental de Registro a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 012/11-CER-UNESP, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-033987/026/2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1-TAQUIGRAFIA



31^ªs.o.Trib.Pleno

Interessado: Hospital Infantil Cândido Fontoura, UGE da Secretaria de Estado da Saúde.

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 89/2011 (Processo nº 001.0130.00664/2011), pertinente à licitação que tem por objeto a aquisição de reagentes de bioquímica, com concessão de uso gratuito de toda a aparelhagem automática necessária para a completa execução dos testes/análises, ato sobre o qual versa representação de Labinbraz Comercial Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu solicitar ao Hospital Infantil Cândido Fontoura, UGE da Secretaria de Estado da Saúde, cópia do Edital do Pregão Eletrônico nº 89/2011, acompanhada de cópia dos elementos acessórios, no prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme dispõe o artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem assim determinando à UGE a sustação do procedimento administrativo correspondente, até o advento de decisão final sobre o caso.

Determinou, por fim, por intermédio da E. Presidência, a transmissão do teor da decisão e de cópia da representação ao ente responsável pelo edital, para que tome as medidas cabíveis e, se quiser, defenda a legalidade do ato praticado.

TC-034509/026/2011

Interessada: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2011, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de elaboração de estudo ambiental simplificado – EAS, representação formulada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO.

Advogados: Manoel Bento de Souza – OAB/SP 98.702 e Rita de Cássia Spalla Furquim – OAB/SP 85.441.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu solicitar à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP a remessa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme dispõe o artigo 222 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de cópia do Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2011, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo no mesmo prazo apresentar as justificativas cabíveis a respeito das impugnações anotadas, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1-TAQUIGRAFIA



31^as.o.Trib.Pleno

PROCESSO: TC-033674/026/2011

REPRESENTANTE: SINAENCO – Sindicato das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva.

Advogados: Manoel Bento de Souza (OAB/SP nº 98.702) e Rita de Cássia Spalla Furquim (OAB/SP nº 85.441).

REPRESENTADA: CPOS – Companhia Paulista de Obras e Serviços.

Responsáveis: Ernesto Aparecido de Albuquerque (Diretor Presidente) e Regilaine Maria Rangel de Couto (Pregoeira).

Assunto: Despacho de apreciação de representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 21/2011, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de verificação das condições estruturais e de fundações de edificação localizada na área de ampliação do prédio do Fórum da Comarca de Jacareí.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, o E. Plenário referendou o despacho publicado no DOE de 14/10/11, por meio do qual o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis deferiu a liminar pleiteada, determinando à CPOS – Companhia Paulista de Obras e Serviços a sustação do andamento do Pregão Eletrônico nº 21/2011, fixando-lhe prazo para remessa do instrumento impugnado e de informações, com o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, nos moldes regimentais.

Transcorrido o prazo assinalado à Administração, os autos formados serão encaminhados à consideração da Assessoria Técnica Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral, dando-se vista da matéria, igualmente, à Procuradoria da Fazenda do Estado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-008147/026/03

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da UNESP - FUNDUNESP - João Batista Tavares – Representante Legal.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da UNESP - FUNDUNESP e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de vale-refeição e vale-alimentação.

Responsáveis: Sérgio Fernandes (Diretor Executivo), Vagner José Oliva (Presidente) e Eder Ricardo Biasoli (Diretor Executivo de Fomento à Pesquisa no Exercício da Presidência).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Vagner José Oliva, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-11.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva e outros.



31^{as}.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de manter o juízo de irregularidade da licitação, do contrato e dos termos de aditamento, mas excluir da fundamentação do v. Acórdão o aspecto referente à previsão de recursos orçamentários e cancelar a pena pecuniária imposta ao Senhor Vagner José Oliva.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Processo: TC-002541/003/2011

Representante: Parisan Comércio de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 146/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando o registro de preços de hortifrutigranjeiros, conforme especificações técnicas, descrição do material e quantidades estimadas, constantes do memorial descritivo - Anexo VI, do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 14/10/2011, determinara à Prefeitura Municipal de Campinas a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 146/2011, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processos: TC-034276/026/2011 e TC-034407/026/2011

Representantes: Bertoldi, Marinho e Valim Advogados e San Juan Araújo Advogados Associados.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: representação contra o edital da Tomada de Preços SPGTS/nº 001/2011, cujo objeto se destina à contratação de escritório de advocacia especializado em direito público, para a defesa dos interesses da municipalidade nos processos administrativos perante o Tribunal de Contas do Estado, pelo período de 12 (doze) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 19/10/2011, determinara à Prefeitura Municipal de Barueri a suspensão do andamento da Tomada de Preços SPGTS/nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1-TAQUIGRAFIA



31^as.o.Trib.Pleno

001/2011, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-001386/002/2011

Representante: Auro Aparecido Octaviani, Vereador da Câmara Municipal de Agudos.

Representada: Câmara Municipal de Agudos.

Assunto: representação contra o edital da Concorrência nº 01/2011, promovida pela Câmara Municipal de Agudos, cujo objeto é a construção da sede própria daquela edilidade, a ser construída na rua Prefeito Dr. Antonio Condi, esquina com avenida Joaquim Ferreira Souto, s/nº.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu requisitar o edital da Concorrência nº 01/2011, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, determinando à Câmara Municipal de Agudos a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a Câmara Municipal de Agudos apresente as alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, inclusive, com a íntegra dos Anexos I, II e III.

Consignou, outrossim, nos termos regimentais, o trâmite da matéria pelo rito do Exame Prévio de Edital.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnica e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

Processo: TC-001279/006/2011

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Macedônia.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 006/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Macedônia, cujo objeto é a contratação de firma de prestação de serviços técnicos profissionais especializados na administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos) ou outros oriundos de tecnologia adequada, conforme especificações do Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Macedônia que retifique o edital do Pregão Presencial nº 006/2011, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1-TAQUIGRAFIA



31^ªs.o.Trib.Pleno

das propostas, cessando-se, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida em 01/10/2011.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo ao Órgão de fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Processo: TC-001484/009/2011

Representante: Geralda Maria de Lima dos Santos ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Quatá.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 044/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Quatá, cujo objeto é a aquisição de cartuchos e toner para impressoras.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Quatá que revise o edital do Pregão Presencial nº 044/2011, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do Artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 05/10/11.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à unidade de fiscalização competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Processo: TC-026272/026/2011

Representante: Elivelton Marcos de Souza Queiroz.

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 107/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Campinas, cujo objeto é o registro de preços de peças automotivas e acessórios genuínos e originais, para utilização em veículos que compõem a frota municipal.

Em apreciação: Pedido de Reconsideração interposto pela prefeitura municipal DE campinas em face do V. acórdão prolatado pelo e. Plenário em sessão de 14/09/11 (publicado em 15/09/11), pelo qual foi julgada parcialmente procedente a representação.

Advogados: Carlos Henrique Pinto (OAB/SP nº 135.690), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel (OAB/SP nº 151.338) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1-TAQUIGRAFIA



31^as.o.Trib.Pleno

quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expediente: TC-034356/026/2011

Representante: Jornal Gazeta SP. Sérgio Luiz de Andrade Souza - Diretor Responsável.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste. Mário Celso Heins - Prefeito Municipal. Ana Leone Paiva - Secretária de Administração.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 167/11, instaurado pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste, do tipo menor preço global, que objetiva a "contratação de empresa especializada para execução de serviços de publicação de avisos de licitações e demais atos oficiais, no âmbito estadual, conforme descrição constante no Anexo I deste Edital".

Data prevista para entrega dos envelopes 25.10.2011 às 10h00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação como Exame Prévio do Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste, por intermédio da E. Presidência deste Tribunal, nos termos do artigo 221 do Regimento Interno, cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 167/11, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças, cópia dos atos de publicidade e os esclarecimentos cabíveis, observando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 222 do mencionado Regimento, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial.

Determinou, também, a suspensão do procedimento licitatório em questão, até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Expediente: TC-034358/026/2011

Representante: Arvek Técnica e Construções Ltda., por seu Sócio, Senhor Edwin Rodrigues Flores.

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos. Oswaldo Baptista Duarte Filho - Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 010/2011 (Processo nº 27703/2011) do tipo menor preço, sob o regime de execução de empreitada por preço unitário, da Prefeitura Municipal de São Carlos, que visa "o registro de preços para a execução de serviços de recapeamento asfáltico; pavimentação; redes de drenagem; redes de abastecimento de água; redes de esgotamento sanitário; serviços de proteção ao meio ambiente e obras/serviços complementares em visa públicas do Município, conforme os anexos V e VII do presente edital."

Data prevista para recebimento dos envelopes de documentos e proposta - às 09h00min do dia 20/10/2011.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1-TAQUIGRAFIA



31^{as}.o.Trib.Pleno

de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio do Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de São Carlos, por intermédio da E. Presidência deste Tribunal, nos termos do artigo 221 do Regimento Interno, cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 010/2011 (Processo nº 27703/2011) e dos atos de publicidade, devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 222 do mencionado Regimento, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial.

Determinou, também, a suspensão do referido procedimento licitatório até apreciação final por parte deste Tribunal.

Expediente: TC-000734/011/2011

Representante: DEMOP Participações Ltda. - Mauro André Scamatti – Sócio.

Representada: Prefeitura Municipal de Viradouro. Paulo Camilo Guiselini – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 20/2011, instaurada pela Prefeitura Municipal de Viradouro, objetivando a “contratação de empresa para execução de 6.928,81m² de recapeamento asfáltico, com concreto betuminoso usinado a quente, em ruas do município de Viradouro/SP, conforme memorial descritivo, cronograma físico financeiro, planilha orçamentária e termo de contrato de repasse nº 0326087-36/201, firmado com a Caixa Econômica Federal”.

Data prevista para recebimento dos envelopes de documentos e proposta – às 9h00 min do dia 18.10.2011.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou os atos anteriormente praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, nos termos regimentais, determinara a expedição de ofício ao Senhor Paulo Camilo Guiselini, Prefeito Municipal de Viradouro, requisitando-lhe cópia completa do edital da Tomada de Preços nº 20/2011 e as justificativas necessárias acerca da representação formulada, inclusive a respeito dos recursos que darão suporte à contratação para ser esclarecido se decorrem, em sua totalidade, de verbas federais, assim como determinara, também, a suspensão do procedimento, com a devida publicação, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: TC-033139/026/2011

Representantes: Paulo Roberto Reis - RG 24.514.481-X

Roberto Matheus Nogueira - RG 19.741.923

Francisco Jucier de Araújo – RG 16.098.989

Antonio Roberto dos Santos – RG 14.992.976

Martins Guedes de Souza Junior – RG 53.943.352

Cristina Nery da Silva – RG 13.181.035-2

Advogado: Elvis Rodrigues Branco – OAB/SP nº 220.634.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos. Sebastião Alves de Almeida – Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1-TAQUIGRAFIA



31^ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2011 – STT – Processo Administrativo nº 42.366/2011, do tipo maior oferta de pagamento pela outorga, da Prefeitura Municipal de Guarulhos, que tem por objeto “a delegação, por meio de permissão, da prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, nas modalidades ‘alimentador’ e ‘seletivo’, no Município de Guarulhos, tudo na forma, nas quantidades, especificações técnicas e demais condições expressas neste edital e em seus anexos.”

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, Relator, que, nos termos regimentais, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame referente à Concorrência nº 02/2011 – STT – Processo Administrativo nº 42.366/2011, da Prefeitura Municipal de Guarulhos, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelos representantes, assim como determinara a suspensão da licitação até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: TC-033519/026/2011

Representante: Arvek Técnica e Construções Ltda., por seu Sócio, Senhor Edwin Rodriguez Flores.

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Oswaldo Baptista Duarte Filho – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 009/2011, do tipo menor preço, sob o regime de execução de empreitada por preço global, objetivando o “registro de preços para a execução de serviços de recuperação de pavimentação asfáltica com reparos localizados (tapa buraco), fornecimento de mão-de-obra, veículos e equipamentos para manutenção das vias urbanas e rurais do Município de São Carlos, conforme os anexos V e VI do presente edital”.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, Relator, que, nos termos regimentais, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame referente à Concorrência nº 009/2011, da Prefeitura Municipal de São Carlos, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, assim como determinara a suspensão do certame até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expedientes: TC-033899/026/2011 e TC-033362/026/2011

Representantes: 1) DCT Tecnologia e Serviços Ltda. Rodrigo Almeida de Aguiar – Procurador.

2) Erival Telecomunicações Comércio e Representações Ltda. Daury Antonio Rodrigues – Diretor.



31^{as}.o.Trib.Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Caçapava. Carlos Antônio Vilela – Prefeito Municipal.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 43/2011, instaurado pela Prefeitura Municipal de Caçapava, objetivando a “contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema de monitoramento eletrônico de logradouros públicos à distância, por circuito fechado de televisão, com transmissão de vídeo por rede de fibra óptica, com protocolo TCP/IP, garantia e manutenção, pelo tipo de menor preço global, regida pela Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Municipal nº 2.633, de 14 de março de 2006 e legislações expressas no item 05 deste Edital, em especial pela aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações”.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, Relator, que, nos termos regimentais, determinara a expedição de ofício ao Senhor Carlos Antônio Vilela, Prefeito Municipal de Caçapava, requisitando-lhe os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 43/2011, assim como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo as representações recebidas pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-001105/008/2011

Representante: Makbrazil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda., representada por seu Diretor Sr. Marco Antonio Ribeiro Feitosa (OAB/SP nº 200.096) e sua advogada Sra. Marina Fabém Maluf (OAB/SP – 212.800)

Representada: Prefeitura Municipal de Irapuã.

Responsável: Oswaldo Alfredo Pinto – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 10/2011, tipo menor preço, da Prefeitura Municipal de IRAPUÃ, que objetiva a “aquisição de 1 (uma) Retroescavadeira nova, sobre pneus, 4x2, motor de no mínimo 4 cilindros e 84 HP, à diesel e demais especificações indicadas no instrumento convocatório”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada pela empresa Makbrazil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Irapuã a correção do edital do Pregão Presencial nº 10/2011 nos tópicos especificados no voto do Relator, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem as correções necessárias, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1-TAQUIGRAFIA



31^as.o.Trib.Pleno

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa, para subsidiar a análise de eventual contratação que decorrer do certame impugnado.

Antes de relatar os processos a seu encargo o CONSELHEIRO ROBSON MARINHO assim se manifestou:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, quero apenas alertá-los que, pela pauta da sessão de hoje, aparentemente há um edital padrão circulando pelas Prefeituras do Interior do Estado, sobre recapeamento e pavimentação asfáltica, registro de preços. Tenho um processo com esse objeto, o Conselheiro Fulvio Julião Biazzini já relatou um, a Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes vai relatar outro, há outro do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos. As Prefeituras estão usando esse edital padrão para fazer registro de preço para pavimentação e para recapeamento. Temos que ficar bem atentos quanto a essa utilização indiscriminada do registro de preço que acredito deva ser restrita apenas a pequenos reparos, de baixa complexidade, porque, está evidente, se ganhar o parceiro da Prefeitura, aquele que interessa no registro de preço, é dado o serviço para ele, e para o ano inteiro ele fica pavimentando rua e recapeando; se não ganhar o interessado, ou aquele, então vai se fazer outra licitação, não se faz dele encomenda. Na prática, é assim que funciona. Apenas faço esse alerta, porque tem quatro processos do mesmo assunto na pauta de hoje.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001551/009/2011

Interessada: Prefeitura de Ipeúna.

Assunto: Edital da Concorrência nº 03/2011, licitação destinada à contratação de empresa de engenharia para construção da Escola Estadual do Jardim dos Ipês, representação deduzida por Planencap Comercial Ltda. EPP.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzini, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu solicitar à Prefeitura Municipal de Ipeúna a remessa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela E. Presidência, conforme dispõe o artigo 221 do Regimento Interno, de cópia do edital da Concorrência nº 03/2011 para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo no mesmo prazo apresentar as justificativas pertinentes às questões suscitadas na peça vestibular, determinando-lhe, ainda, a suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-033856/026/2011

Interessada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Edital da Chamada Pública nº 1/11, referente à licitação que objetiva o credenciamento de empresas prestadoras de serviços funerários, requisitado para exame em virtude de representação formulada por Organização Social de Luto AT Ltda.

Advogada: Eliana Felix Lima Fortunato – OAB/SP 123.134.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1-TAQUIGRAFIA



31^{as}.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzzi, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Hortolândia a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, conforme previsto no artigo 222 do Regimento Interno, de cópia do Edital da Chamada Pública nº 1/11 para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo no mesmo prazo apresentar as justificativas cabíveis a respeito das impugnações anotadas, determinando, ainda, a pronta suspensão do procedimento em questão, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-030775/026/2011, TC-033072/026/2011 e TC-002516/003/2011

Interessada: Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Edital da Concorrência n. 03/2011, licitação objetivando a concessão dos serviços de transporte coletivo urbano e rural de passageiros, requisitado para exame em virtude de representações formuladas por Viação Danúbio Azul Ltda., Júlio Sérgio Silva e Luis Daniel Pelegrine.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzzi, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia do edital da Concorrência nº 03/2011, da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, e determinara a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação de justificativas sobre os pontos levantados, em defesa do ato cuja legalidade se vê contestada.

TC-033667/026/2011

Interessada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Edital da Concorrência n. 10.010/11, licitação objetivando a outorga do sistema integrado de manejo e gestão de resíduos sólidos, requisitado para exame em virtude de representação formulada por Eduardo José de Faria Lopes.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzzi, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia do edital Concorrência nº 10.010/11, da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, e determinara a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação de justificativas sobre os pontos levantados, em defesa do ato cuja legalidade se vê contestada.

TC-001443/009/2011

Interessada: Prefeitura Municipal de Boituva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1-TAQUIGRAFIA



31^ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Edital da Concorrência n. 2/11, licitação objetivando a construção de edifício escolar (EMEF), zeladoria e quadra poliesportiva, requisitado para exame em virtude de representação formulada por Direct Engenharia e Construções Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzzi, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação interposta, determinando à Prefeitura Municipal de Boituva que corrija o edital da Concorrência n° 2/11 nos exatos termos consignados no referido voto, recomendando-lhe, outrossim, que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, inclusive aquelas que guardem relação com as que devem ser revistas, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n° 8666/93, para oferecimento de propostas.

Determinou, ainda, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e que, antes do arquivamento, o processo siga à Fiscalização competente da Casa, para anotações.

TC-002245/003/2011

Interessada: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Assunto: Edital do Pregão n. 154/2011, licitação destinada a registrar preços para fornecimento parcelado de peças e acessórios originais ou genuínos, utilizados pelos fabricantes das linhas leve e pesada das marcas Volkswagen, Ford, Fiat, GM, Mercedes Benz, VW, da linha leve utilitário Peugeot, linha pesada Agrale, Volvo e Toyota, linha motocicleta Honda, representação de Bralic Representações e Comércio Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzzi, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução processual, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada pela empresa Bralic Representações e Comércio Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste que retifique o edital do Pregão n° 154/2011, conformando-o aos termos consignados no voto do Relator, recomendando-lhe, outrossim, que reavalie todas as demais disposições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei Federal n° 8.666/1993.

Determinou, ainda, sejam Representante e Representada intimados na forma regimental e que, antes do arquivamento, o processo seja encaminhado à Fiscalização da Casa, para anotações.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1-TAQUIGRAFIA



31ªs.o.Trib.Pleno

Expediente: TC-033116/026/2011

Representante: Malvo Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Responsável: Milton Álvaro Serafim – Prefeito Municipal.

Advogada: Maria Fernanda Pessatti Toledo – OAB/SP 228.078.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 158/11, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento parcelado de produtos tipo estocáveis, perecíveis e hortifruti destinados ao preparo da merenda escolar.

Data: 13/10/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Vinhedo a paralisação do Pregão Presencial nº 158/11, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para complementação das justificativas já apresentadas e apresentação do devido instrumento de procuração da digna Procuradora.

Expediente: TC- 033635/026/2011

Representante: Arvek Técnica e Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Responsável: Milton Álvaro Serafim – Prefeito.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 04/2011, que tem por objeto o Registro de Preços para execução de serviços de recapeamento e capeamento asfáltico das vias públicas, incluindo serviços de melhoria de drenagens de águas pluviais, gui/sarjeta e serviços complementares.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Vinhedo a paralisação da Concorrência Pública nº 04/2011, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas.

Processos: TC – 030871/026/2011 e TC -00488/018/2011

Representantes: 1º) Funerária Campo Vale Agenciamento Funerário Ltda., por seu sócio Wagner Pereira de Oliveira; e, 2º) Empresa Irmãos Oliveira. Wilson Luiz de Oliveira.

Representada: Prefeitura Municipal de Adamantina.

Prefeito: Sr. José Francisco F. Micheloni

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 03/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1-TAQUIGRAFIA



31^ªs.o.Trib.Pleno

O Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como os Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho publicado na imprensa oficial em 15/10/11, proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, que, diante da comprovada revogação da Concorrência nº 03/2011, instaurada pela Prefeitura Municipal de Adamantina, declarou e reconheceu a perda do objeto, arquivando o processo, sem julgamento de mérito.

Processo: TC-028590/026/2011

Representante: Bruna Rodrigues Bezerra.

Representada: Prefeitura Municipal de Franca.

Responsável: Sidnei Franco da Rocha – Prefeito Municipal.

Advogado: Hélio de Moura – OAB/SP nº 111.619.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 049/11, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços destinados a modernização da administração municipal, na área de Educação, incluindo a administração dos recursos humanos envolvidos, através da utilização de Sistema Integrado de Gestão de Educação, sob a forma de licenciamento de uso, compreendendo implantação, treinamento, suporte e toda a infra-estrutura tecnológica necessária para o perfeito funcionamento do sistema.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Franca que retifique o edital do Pregão Presencial nº 049/11 nos pontos indicados no voto do Relator, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, que, após as providências a cargo da E. Presidência, inclusive relativas à expedição de ofício ao Ministério Público (ref. TC-28642/026/11, que tramita em conjunto com os presentes autos), o processo seja encaminhado ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente, para as devidas anotações.

Expediente: TC – 34027/026/11.

Representante: Sarda Engenharia Ltda., por seu Sócio-Diretor Denilson Leopoldino Sarda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Responsáveis: Sebastião Almeida (Prefeito) e João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras).

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pré-Qualificação nº 10/2011-SO.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1-TAQUGRAFIA



31^as.o.Trib.Pleno

Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu o caso como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Guarulhos a imediata paralisação da licitação referente à Pré-Qualificação nº 10/2011-SO, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando aos responsáveis o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, para encaminhamento de cópia integral do edital e apresentação de justificativas sobre a matéria.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Cartório para a autuação e o encaminhamento, com ou sem resposta, à Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral, para instrução.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

Processo: TC-032915/026/2011

Representante: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Assunto: Impugnação contra edital do Pregão Presencial nº 27/2011, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada para serviços técnicos de engenharia e a operacionalização do Sistema de Gestão e Fiscalização de Trânsito (SGFT), bem como a implantação e operacionalização de equipamentos eletrônicos fiscalizadores de trânsito”.

Responsável: Coiti Muramatsu – Prefeito Municipal.

Observação: Realização da sessão prevista para 10/10/11 a partir das 10h00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, que, nos termos do despacho publicado no DOE de 06/10/2011, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno e acolhendo representação formulada por Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., determinara à Prefeitura Municipal de Ibiúna a remessa de cópia do instrumento convocatório relativo ao Pregão Presencial nº 27/2011 e a apresentação dos esclarecimentos convenientes, abstendo-se a Municipalidade da prática de qualquer ato relacionado ao processo seletivo público, até ulterior decisão deste Tribunal.

Expediente: TC-032992/026/2011

Interessada: SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.

(p/ Sandra Marques Brito – Procuradora).

Representada: Prefeitura de Votorantim.

Assunto: Impugnações ao edital da Concorrência Pública nº 005/2011, tipo técnica e preço, da Prefeitura de Votorantim, que objetiva a outorga, por concessão pública, dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Observação: Entrega das propostas prevista para 13/10/2011.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1-TAQUIGRAFIA



31^as.o.Trib.Pleno

Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, que, nos termos do despacho publicado no DOE de 11/10/2011, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno e acolhendo representação formulada por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., determinara à Prefeitura Municipal de Votorantim a sustação da Concorrência Pública nº 005/11, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo ao responsável pela licitação para ciência das impugnações objeto da representação e remessa das peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

Processos: TC-028845/026/2011e TC-028932/026/2011

Representantes: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. e Tarik Ferrari Negromonte.

Representada: Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo.

Objeto: Representações apontando possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 10046/2011, promovido pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, objetivando a “contratação de empresa para fornecimento de ativos e prestação de serviços para ampliação da infraestrutura tecnológica e capacitação técnica para implantação do programa cidade segura no município de São Bernardo do Campo.”.

Autoridade responsável: Luiz Marinho – Prefeito.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as impugnações formuladas por Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. e Tarik Ferrari Negromonte, determinando à Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo a anulação do Pregão Presencial nº 10046/2011, tendo em vista a inadequação da modalidade licitatória adotada, recomendando à Origem que, ao ensejo, reveja o conteúdo do edital em todas as suas cláusulas, com o fim de eliminar eventual afronta à legislação ou à jurisprudência desta E. Corte de Contas.

Processo: TC-002343/003/2011

Representante: Vivo Sabor Alimentação Ltda.

Representado: Fundo Municipal de Saúde de São Vicente.

Objeto: Representação apontando possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 065/2011, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de São Vicente, objetivando a “prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando ao fornecimento de refeições, dietas, dietas especiais e fórmulas lácteas destinadas a pacientes internados no Hospital Municipal e para pacientes das Unidades de Saúde Mental, pelo período de 12 (doze) meses, conforme quantidades estimadas, especificações e obrigações constantes no Anexo I deste Edital.”.

Autoridade responsável: Eduardo Palmieri.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1-TAQUIGRAFIA



31^as.o.Trib.Pleno

Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao Fundo Municipal de Saúde de São Vicente que exclua do edital do Pregão Presencial nº 065/2011 o item especificado no voto do Relator, alertando-se para as sugestões consignadas no referido voto, devida republicação do edital e reabertura do prazo para entrega das propostas.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: TC-033081/026/2011.

Representante: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470).

Representada: Prefeitura do Município de Ribeirão Preto.

Assunto: Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 0021/2011-9, licitação destinada à formação de registro de preços para a contratação de empresa especializada para recapeamento asfáltico de diversas ruas e avenidas do Município.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, que, por despacho publicado no DOE de 08/10/11, deferira ao representante liminar para mandar sustar o andamento da Concorrência nº 0021/2011-9, instaurada pela Prefeitura do Município de Ribeirão Preto, processar a inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, assim como fixar prazo à referida Prefeitura para remessa do instrumento inquinado e de informações.

Determinou, por fim, transcorrido o prazo assinalado à Administração, o encaminhamento do processo formado à consideração de Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria Diretoria-Geral.

Expediente: TC-033084/026/2011

Representante: Souza Pedro Engenharia e Construção Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo André.

Responsáveis: Aidan Antônio Ravin (Prefeito), Nilson Bonome (Secretário de Gabinete), Alair Magni (Diretor do Departamento de Licitações) e Cláudio Venditti (Pregoeiro).

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 521/2011, destinado ao Registro de Preços para execução dos serviços de manutenção de parques, praças e áreas de lazer, roçagem, capina manual, despraguejamento, poda, remoções de árvores e destoca de troncos, em todo Município.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, que, com base no § 1º do artigo 220 e parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1-TAQUIGRAFIA



31^ªs.o.Trib.Pleno

Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Santo André a sustação do andamento do Pregão Presencial nº 521/2011, fixando prazo para encaminhamento de documentos e justificativas de interesse, determinando aos responsáveis a abstenção da prática de quaisquer atos destinados a dar andamento ao certame, até ulterior deliberação deste Tribunal.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

Expediente: TC-033998/026/2011

Representante: Alfa Edificações Ltda.

Advogados: Antonio Trefiglio Neto (OAB/SP nº 130.707) e outros.

Representada: Prefeitura do Município de Louveira.

Assunto: Representação formulada contra edital da Concorrência nº 07/2011, licitação processada pela Prefeitura do Município de Louveira tendo em vista a contratação de empresa especializada para construção do Teatro Municipal de Louveira.

Expediente: TC-033999/026/2011

Representante: Márcia Maria Ferreira Vieira.

Advogados: Antonio Trefiglio Neto (OAB/SP nº 130.707) e outros.

Representada: Prefeitura do Município de Louveira.

Assunto: Representação formulada contra edital da Concorrência nº 07/2011, licitação processada pela Prefeitura do Município de Louveira tendo em vista a contratação de empresa especializada para construção do Teatro Municipal de Louveira.

Expediente: TC-034000/026/2011.

Representante: Gevaca Limpeza Urbana e Construção Civil Ltda.

Advogados: Antonio Trefiglio Neto (OAB/SP nº 130.707) e outros.

Representada: Prefeitura do Município de Louveira.

Assunto: Representação formulada contra edital da Concorrência nº 07/2011, licitação processada pela Prefeitura do Município de Louveira tendo em vista a contratação de empresa especializada para construção do Teatro Municipal de Louveira.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deferiu liminarmente os pedidos formulados pelos representantes, a fim de suspender imediatamente o andamento do processo de Concorrência nº 007/2011, da Prefeitura do Município de Louveira.

Determinou, outrossim, o processamento das representações como Exame Prévio de Edital, assim como seja intimado o Prefeito de Louveira para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, compareça com cópia integral do correspondente edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes, abstenendo-se, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, da prática de qualquer ato afeto ao correspondente curso processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1-TAQUIGRAFIA



31^as.o.Trib.Pleno

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

Processo: TC-032673/026/2011

Representante: Indústria de Equipamentos de Segurança Mac Ltda., por seu sócio-diretor Antonio Augusto de Campos.

Representada: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Representação formulada contra edital do Pregão Presencial n.º 98/11, licitação processada pela Prefeitura de Jacareí para registrar preços de mochilas, conjuntos de uniformes e agendas escolares

Processo: TC-032723/026/2011

Representante: Força Itália Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Representação formulada contra edital do Pregão Presencial n.º 98/11, licitação processada pela Prefeitura de Jacareí para registrar preços de mochilas, conjuntos de uniformes e agendas escolares.

Advogados: Ariosto Mila Peixoto (OABSP 125.311) e outros.

Os Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como os Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman tomaram conhecimento do comunicado apresentado pela Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, consoante autorizado pelo inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, informou ao E. Plenário que o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, por despacho datado de 13/10/11, publicado no DOE de 14/10/11, extinguiu os processos em destaque, sem apreciação de mérito, tendo em vista o ato proferido pela Prefeitura Municipal de Jacareí no sentido da revogação do processo de Pregão Presencial n.º 98/11, nos termos do artigo 49, “caput”, da Lei de Licitações.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE

TC-025480/026/11 - Expediente

Agravante: Osmar Merise – Ex-Prefeito Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 26 de julho de 2011, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso, nos termos do artigo 138, incisos III e V, do Regimento Interno deste Tribunal – contas da Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, referentes ao exercício de 2008 (TC-002071/026/08).

Acompanham: TCs-002071/026/08 e 002071/126/08 e Expedientes: TCs-000070/014/11, 000071/014/11, 000072/014/11, 000073/014/11, 000074/014/11, 000075/014/11, 000076/014/11, 000077/014/11, 000078/014/11, 000081/014/11, 000083/014/11, 000085/014/11 e 000087/014/11.

Advogado: José Antônio Thomaz da Silva (OAB/SP n. 106.983).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1-TAQUIGRAFIA



31^ªs.o.Trib.Pleno

Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento e confirmou o despacho que negou processamento ao recurso ordinário.

TC-030009/026/11 (TC-001089/004/11)

Embargante: Dorival Marzola – Prefeito Municipal de Ocauçu.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Ocauçu, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Dorival Marzola (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra despacho publicado no D.O.E. de 20 de setembro de 2011, que indeferiu liminarmente a interposição da ação de revisão, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal (TC-001834/026/08).

Advogado: Igor Vicente de Azevedo (OAB/SP n. 298.658).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, em preliminar, em homenagem ao princípio da fungibilidade, *ex vi* do artigo 54 da Lei Complementar estadual n° 709/93, porque respeitado o prazo do recurso cabível ao caso, recebeu os Embargos de Declaração como Agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-001754/003/05

Embargante: Antônio Jarbas Fornasari Filho - Ex-Diretor Superintendente do Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste e Buzolin Obras Públicas Ltda., objetivando a execução de obras de troca de rede de distribuição de água tratada, ampliação do sistema de adutoras e subadutoras de água tratada, reservatório de água em concreto armado com capacidade para 2000m³ e elevatória de água tratada, incluindo a elaboração dos respectivos projetos executivos, mão de obra e equipamentos, fornecimento da totalidade dos materiais e das obras civis necessárias, até a entrega das obras prontas, acabadas e em operação.

Responsável: Antônio Jarbas Fornasari Filho (Diretor Superintendente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos de n°s 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 800 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-08-11.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1-TAQUIGRAFIA



31^ªs.o.Trib.Pleno

quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, para o fim de confirmar o juízo de irregularidade da matéria.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-001115/006/07

Recorrente: Wadis Gomes da Silva – Ex-Prefeito do Município de Altinópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Altinópolis e Orlando Jorge Lauand, objetivando a aquisição de dois veículos escolares tipo Kombi.

Responsável: Wadis Gomes da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e as notas de empenho, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao responsável, no valor correspondente a 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

TC-001116/006/07

Recorrente: Wadis Gomes da Silva – Ex-Prefeito do Município de Altinópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Altinópolis e Orlando Jorge Lauand, objetivando a aquisição de dois veículos: um tipo VW/Gol e outro tipo Kombi.

Responsável: Wadis Gomes da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e as notas de empenho, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao responsável, no valor correspondente a 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

TC-001118/006/07

Recorrente: Wadis Gomes da Silva – Ex-Prefeito do Município de Altinópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Altinópolis e Aline Barbosa Júlio Ribeirão Preto, objetivando a aquisição de dois ônibus urbano.

Responsável: Wadis Gomes da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e a nota de empenho, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao responsável, no valor correspondente a 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes



31^ªs.o.Trib.Pleno

provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

TC-001432/010/07

Recorrente: Sebastião Biazzo - Ex-Prefeito do Município de Aguaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aguaí e Petronac Distribuidora Nacional de Petróleo e Álcool S/A, objetivando o registro de preços para aquisição de combustíveis.

Responsável: Sebastião Biazzo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e a ata de registro de preços, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-11-09.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon e outros.

Acompanha: Expediente: TC-030645/026/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, adiando-se o julgamento por duas sessões, devendo o processo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-044628/026/09

Autor: Prefeitura Municipal de Birigui - Prefeito - Wilson Carlos Rodrigues Borini.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Birigui e Futurekids do Brasil Serviços e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de serviços de informática educacional.

Responsável: Florival Cervelati (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e os atos ordenadores das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001688/001/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-08.

Advogados: Luiz Felipe Miguel, Luiz Felipe Hadlich Miguel e outros.

Acompanha: TC-001688/001/04.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

TC-001548/026/08

Município: Araras.

Prefeitos: Luiz Carlos Meneghetti e Francisco Nucci Neto.

Exercício: 2008.

Requerente: Luiz Carlos Meneghetti – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-09-10, publicado no D.O.E. de 25-09-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1-TAQUIGRAFIA



31^as.o.Trib.Pleno

Advogados: Rogério Eduardo Degaspari, Carlos Ferreira Netto, Octavio Egidio Roggiero Neto, Wilton Luís da Silva Gomes e outros.

Acompanham: TC-001548/126/08 e Expedientes: TC-000615/010/09, TC-000814/010/09, TC-000855/010/09, TC-011926/026/09, TC-024152/026/09, TC-024233/026/10 e TC-044071/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.

TC-000516/026/09

Município: Rifaina.

Prefeito: Hugo César Lourenço.

Exercício: 2009.

Requerente: Hugo César Lourenço - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-05-11, publicado no D.O.E. de 04-06-11.

Advogado: Washington Fernando Karam.

Acompanha: TC-000516/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para manter, em todos os seus termos, o respeitável Parecer emitido pela E. Primeira Câmara.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-041852/026/10

Consulente: Júlio César Nigro Mazzo – Prefeito do Município de Itápolis.

Assunto: Consulta a respeito da possibilidade de protesto das Certidões da Dívida ativa – CDA.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-002513/026/09

Interessado(s): Balanço Geral do Exercício – Empresa Pública Intermunicipal de Gestão de Resíduos - EPIR – São Joaquim da Barra, Orlândia, Morro Agudo, Sales Oliveira e Nuporanga – encerrou suas atividades a partir do ano de 2002, desde então, em processo de extinção.

Exercício: 2009.

Acompanha: TC-002513/126/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002047/026/08

Embargante: Amarildo Tomás do Nascimento – Ex-Prefeito Municipal de Restinga.



31^as.o.Trib.Pleno

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Restinga, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Amarildo Tomás do Nascimento (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 09-09-10.

Advogado: Washington Fernando Karam.

Acompanha: TC-002047/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, em preliminar, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu dos Embargos de Declaração em exame, por intempestivos.

TC-041017/026/07

Recorrente: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

Assunto: Contrato entre a PROGUARU - Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A e a Petrobras Distribuidora S/A, objetivando a aquisição de cimento asfáltico de petróleo CAP 50-70.

Responsável: Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-09.

Advogados: Gerson Beserra da Silva Filho, Leonardo Freire Pereira e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001708/007/07

Recorrente: Celso de Almeida Lage - Ex-Prefeito Municipal de Cruzeiro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cruzeiro e a Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos - COPPETEC, objetivando o desenvolvimento de Projeto Previdenciário, com foco no modelo de gestão dos processos de trabalho e na cultura organizacional, mediante implantação do Programa de Gerenciamento, Desenvolvimento e Controle.

Responsável: Celso de Almeida Lage (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 aplicando, ainda, multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 300 UFESP's nos termos do artigo 104, incisos II e III, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-10.



31^as.o.Trib.Pleno

Advogados: Diogenes Gori Santiago e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a r. decisão recorrida.

TC-000369/026/08

Recorrente: Câmara Municipal de Tarabai – Presidente da Câmara - Antônio Carlos Pacheco Ferreira.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Tarabai, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Sebastião Edvaldo dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que determinou ao responsável o recolhimento da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-10-10.

Advogado: Antônio Carlos Galli.

Acompanham: TC-000369/126/08 e Expediente: TC-029891/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando a respeitável Decisão recorrida, a fim de que outra seja emitida, onde conste a regularidade das contas apresentadas, sob ressalvas, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, dando-se quitação ao Responsável, com base no artigo 35 da referida Lei Complementar, ficando ressalvadas as matérias não apreciadas nestes autos.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao atual Chefe do Legislativo, a fim de que proceda com parcimônia nas despesas, procurando sempre obter valores mais vantajosos ao Poder Público, de preferência instaurando o certame na modalidade pregão.

TC-000054/026/09

Município: Estrela d'Oeste.

Prefeita: Ana Aparecida Gomes.

Exercício: 2009.

Requerente: Ana Aparecida Gomes - Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-05-11, publicado no D.O.E. de 14-05-11.

Advogados: Odemes Bordini e outros.

Acompanham TC-000054/126/09 e Expediente: TC-021576/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, em preliminar, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do recurso interposto.



RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001100/010/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e Auto Posto Bandeira 02 Ltda., objetivando o fornecimento de combustível para o abastecimento da frota de veículos da Prefeitura pelo período de 12 meses.

Responsável: Newton Lima Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-06-08.

Advogados: Sebastião Botto de Barros Tojal, Luís Eduardo Patrone Regules, Igor Tamasauskas e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000961/026/09

Recorrente: Câmara Municipal da Estância Balneária de Peruíbe – Emer Elias Abou Jaoude – Presidente da Câmara.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Antônio Francisco Ricardo (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-11.

Advogados: Vânia Denise Brusasco Pini, Flávia Formighieri Braghin e Jamilson Lisboa Sabino.

Acompanha: TC-000961/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se o venerando Acórdão de fl. 100, a fim de que, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, sejam julgadas regulares as contas da Câmara Municipal de Peruíbe, exercício de 2009, excluindo-se a determinação de readequação do quadro de pessoal, diante das providências noticiadas pelo recorrente.

TC-001644/026/08

Município: Mira Estrela.

Prefeito: Antônio Carlos Macarrão do Prado.

Exercício: 2008.

Requerente: Antônio Carlos Macarrão do Prado - Ex-Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1-TAQUIGRAFIA



31^ªs.o.Trib.Pleno

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-03-10, publicado no D.O.E. de 07-04-10.

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese e Camila Cristina Murta Falcone.

Acompanha: TC-001644/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto à preliminar de mérito, considerou prejudicado o pedido de retorno dos autos à fiscalização, tendo em vista que, de acordo com o disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 49, inciso I, do Regimento Interno, compete ao Relator presidir a instrução dos autos.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado ao processo, negou provimento ao Pedido de Reexame, mantendo os termos do parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Mira Estrela, exercício de 2008, alterando-se, contudo, o índice de aplicação no ensino global, que passa a ser de 24,72% das receitas de impostos e transferências.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-001710/026/08

Município: Sumaré.

Prefeito: José Antônio Bacchim.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-09-10, publicado no D.O.E. de 09-10-10.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Cássio Telles Ferreira Netto, Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Carlos Ferreira Netto e outro.

Acompanham: TC-001710/126/08 e Expedientes: TCs-001622/003/09, 02079/003/08, 002232/003/08, 002415/003/08, 002771/003/08, 002831/003/08, 003238/003/08, 003239/003/08, 003240/003/08, 003248/003/08, 003471/003/08, 003835/003/08 e 005979/026/10.

TC-001826/026/08

Município: Marília.

Prefeito: Mário Bulgareli.

Exercício: 2008.

Requerente: Mário Bulgareli - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-08-10, publicado no D.O.E. de 18-09-10.

Advogados: Luís Carlos Pfeifer, Fátima Albieri, Carlos Alberto Diniz, Marco Antônio Martins Ramos e outros.

Acompanham: TC-001826/126/08 e Expedientes: TCs-012796/026/09, 024953/026/09, 032314/026/09 e 000805/004/10.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no



artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-001722/026/06

Recorrente: Câmara Municipal de São Vicente – Gilberto Rampon – Presidente da Câmara.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Vicente, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Luciano Batista (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-08.

Advogados: Sylvio José Torres, José Carlos Fernandes, Aloisio de Toledo César e outros.

Acompanham: TC-001722/126/06 e TC-001722/326/06 e Expedientes: TC-017840/026/06 e TC-019706/026/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, por seus próprios fundamentos, a respeitável Decisão combatida.

TC-000462/004/07

Recorrente: Álvaro Januário – Ex-Prefeito Municipal de Pompéia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pompéia e Donizete & Seixas Ltda., objetivando a aquisição de materiais de construção para casas populares do Conjunto Habitacional Pompéia “C2”.

Responsável: Álvaro Januário (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 500 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-11-08.

Advogados: Marcelo José Forin e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, na íntegra, a respeitável Decisão recorrida.

TC-000583/026/09

Município: Arapeí.

Prefeito: Edson de Souza Quintanilha.

Exercício: 2009.

Requerente: Edson de Souza Quintanilha – Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1-TAQUIGRAFIA



31^ªs.o.Trib.Pleno

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-07-11, publicado no D.O.E. de 26-07-11.

Advogados: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho e outros.

Acompanha: TC-000583/126/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, devendo ser mantido o Parecer publicado no Diário Oficial do Estado de 26 de julho de 2011, juntado às fls. 113 dos autos.

TC-000638/026/09

Município: Taquaral.

Prefeito: Petronílio José Vilela.

Exercício: 2009.

Requerente: Petronílio José Vilela - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-03-11, publicado no D.O.E. de 13-04-11.

Advogados: Jerônimo Figueira da Costa Filho, Jean Cleberson Juliano e outros.

Acompanham: TC-000638/126/09 e Expedientes: TCs-025046/026/09, 020095/026/11 e 027450/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, suspendendo, contudo, o oficiamento ao Ministério Público, mantendo-se o Parecer favorável publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de abril de 2011 (fls. 113), com todas as suas recomendações e demais determinações.

RELATOR- AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-000797/026/11

Interessada: Fundação Municipal Cultural de Serra Azul – extinta em 08 de julho de 2008.

Exercício: 2011.

Acompanha: TC-000797/126/11

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que a Fundação Municipal Cultural de Serra Azul foi extinta pela Lei Municipal nº 1087, de 25/05/2010, tendo sido incorporados ao patrimônio do município os bens móveis e processada a baixa junto à Receita Federal, decidiu excluir a entidade do cadastro de órgãos jurisdicionados desta Corte de Contas.

TC-037790/026/06

Recorrente: Roberto Silval Rocha – Ex-Prefeito do Município de Juquitiba.

Assunto: Contratos entre a Prefeitura Municipal de Juquitiba e o HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, objetivando a prestação de serviços de pagamento da folha de servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1-TAQUIGRAFIA



31ªs.o.Trib.Pleno

da Prefeitura, da folha de fornecedores, prestação de serviços de empréstimos consignados para servidores municipais e permissão de uso de bem público.

Responsável: Roberto Silval Rocha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e os contratos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-09.

Advogados: Márcia Aparecida Delfino Lagrotta e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para excluir dos fundamentos da condenação a falta de acolhimento de impugnação administrativa dirigida ao edital, mantendo integralmente, porém, o dispositivo do v. Acórdão recorrido, que concluiu pela irregularidade da licitação e dos contratos decorrentes.

TC-001219/009/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista e o Banco Nossa Caixa S/A (Banco do Brasil S/A), objetivando a prestação de serviços bancários relacionados à folha de pagamento de servidores públicos municipais.

Responsável: Roberto Fuglini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-02-11.

Advogados: Eduval Messias Serpeloni, Mariana Pupo Rosa e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001572/026/08

Município: Campinas.

Prefeito: Hélio de Oliveira Santos.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Campinas e Hélio de Oliveira Santos – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-11-10, publicado no D.O.E. de 02-12-10.

Advogados: Carlos Henrique Pinto, Antônio Caria Neto, Rodrigo Guersoni, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Felipe Moretti Fischl, Mariana Villela Juabre de Campos, Michele Veloso Stoffel Barbieri, Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Acompanham: TC-001572/126/08 e Expedientes: TCs-025872/026/09, 009750/026/09, 003104/026/09, 000229/003/09, 002010/003/08 e 001024/003/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1-TAQUIGRAFIA



31^as.o.Trib.Pleno

Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de que seja emitido parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Campinas, exercício de 2008, ficando mantidos os demais termos da r. decisão de fls. 493.

TC-001984/026/08

Município: Itirapuã.

Prefeito: Marcos Henrique Alves.

Exercício: 2008.

Requerente: Marcos Henrique Alves - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-11-10, publicado no D.O.E. de 02-12-10.

Advogado: José Sérgio Saraiva.

Acompanham: TC-001984/126/08 e Expedientes: TCs-027269/026/08, 001204/006/09 e 000185/006/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com o propósito de ser emitido Parecer favorável à aprovação das contas do Executivo Municipal de Itirapuã, relativas ao exercício de 2008.

TC-001759/026/08

Município: Cerqueira César.

Prefeitos: Dirceu Silvestre Zaloti e Jeová Gomes de Araújo.

Exercício: 2008.

Requerentes: Dirceu Silvestre Zaloti e Jeová Gomes de Araújo – Ex-Prefeitos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 13-07-10, publicado no D.O.E. de 28-07-10.

Advogados: Manoel Eugênio Favinha Campassi, Marcelo Ornellas Fragozo e outros.

Acompanham: TC-001759/126/08 e Expedientes: TCs-000881/002/09, 015646/026/09, 020781/026/08 e 031400/026/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, contudo, a falha concernente à ausência de pagamento de precatórios, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Cerqueira César, relativas ao exercício de 2008.

TC-001959/026/08

Município: Cruzeiro.

Prefeito: Celso de Almeida Lage.

Exercício: 2008.

Requerente: Celso Almeida Lage – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-09-10, publicado no D.O.E. de 30-09-10.

Advogados: Magno José de Abreu, Diógenes Gori Santiago e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1-TAQUGRAFIA



31ªs.o.Trib.Pleno

Acompanham: TC-001959/126/08 e Expedientes: TCs-001117/007/08, 001445/007/08, 001526/007/08, 002111/007/08 e 030095/026/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o respeitável Parecer de fls. 519 do processo.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-000267/001/02

Recorrente: Jorge Maluly Netto – Ex-Prefeito do Município de Araçatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e Crisfer Construções Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de infraestrutura urbana, pavimentação asfáltica, guias, sarjetas e galerias de águas pluviais no Conjunto Habitacional “Hilda Mandarin”, fases I e II.

Responsáveis: Jorge Maluly Netto (Prefeito à época), Antônio Carneiro da Silveira e Juvêncio Dias Gomes (Secretários de Governo e Gestão Estratégica) e Ernesto Tadeu Capella Consoni (Secretário de Planejamento).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-09.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanham: TC-019158/026/01 e TC-012070/026/02.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o v. Acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o Termo de Reti-ratificação do cronograma físico-financeiro e os 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos, que serviram às prorrogações de prazo, reajuste de preços e acréscimo de quantidades ao contrato firmado entre a Prefeitura de Araçatuba e Crisfer Construções Ltda..

Antes de passar-se à apreciação do TC-001593/026/08 foi apregoada a presença do Dr. Arthur Luis Mendonça Rollo, que havia solicitado sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

TC-001593/026/08

Município: Franco da Rocha.

Prefeito: Márcio Cechettini.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-10-10, publicado no D.O.E. de 25-11-10.

Advogados: Maria do Carmo Alvarez de Almeida Mello Pasqualucci.

Acompanham: TC-001593/126/08 e Expedientes: TC-028405/026/08, TC-028601/026/09 e TC-035169/026/09.

Findo o relatório apresentado pela Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Arthur Luis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1-TAQUIGRAFIA



31^as.o.Trib.Pleno

Mendonça Rollo, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa.

A defesa oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

TC-001630/026/08

Município: Jundiaí.

Prefeito: Ary Fossen.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-09-10, publicado no D.O.E. de 02-10-10.

Advogados: Julianna Alaver Peixoto, Roseli Maria Sereguin, Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi, Paula Husek Serrão e outros.

Acompanham: TC-001630/126/08 e Expedientes: TC-043365/026/07, TC-035997/026/08, TC-032339/026/08 e TC-000535/009/08.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, elevando-se os percentuais de aplicação no ensino para 25,28% e uso de recursos do FUNDEB para 98,06%, e emitindo-se parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí, exercício de 2008, determinando a remessa de cópia do voto do Relator ao Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator do TC-000095/026/09, para ciência da decisão.

TC-001748/026/08

Município: Botucatu.

Prefeito: Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo.

Exercício: 2008.

Requerente: Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-11-10, publicado no D.O.E. de 11-12-10.

Advogado: Cristiane Caldarelli e Marcus Vinicius Ibanez Borges.

Acompanham: TC-001748/126/08 e Expedientes: TCs-031062/026/09 e 020372/026/10.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001804/026/08

Município: Itapevi.

Prefeita: Maria Ruth Banholzer.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-09-10, publicado no D.O.E. de 09-10-10.

Advogados: Ricardo Martinelli de Paula, Marcelo Palavéri, Vicente Martins Bandeira, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1-TAQUIGRAFIA



31^as.o.Trib.Pleno

Acompanham: TC-001804/126/08 e Expedientes: TCs-012483/026/08, 021501/026/08, 033352/026/08 e 041257/026/09.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itapevi, exercício de 2008, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, mantendo-se as recomendações e determinações formuladas à margem do parecer, consoante decisão de fl. 943 do processo.

TC-001934/026/08

Município: Barrinha.

Prefeito: Said Ibraim Saleh.

Exercício: 2008.

Requerente: Said Ibraim Saleh – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 31-08-10, publicado no D.O.E. de 23-09-10.

Advogados: Eduardo Bruno Bombonato e outros.

Acompanha: TC-001934/126/08.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o respeitável Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barrinha, exercício de 2008, em todos os seus termos, exceto quanto às falhas relativas aos precatórios e ao atendimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que se encontram superadas.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Eduardo Bittencourt Carvalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1-TAQUIGRAFIA



31^as.o.Trib.Pleno

Fulvio Julião Biazzi

Robson Marinho

Antonio Carlos dos Santos

Samy Wurman

Cristiana de Castro Moraes

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.